

AL 9 J
AGS R

S1-TE03
Fl. 542



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004503/2003-43
Recurso nº 177.249 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.478 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

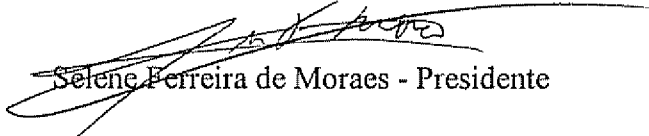
Exercício: 2003

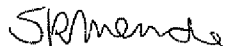
DOAÇÃO. ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS.
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Comprovados os requisitos legais para doação a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, admite-se a parte do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrente da referida dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

SRM

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 487):

Por meio das Declarações de Compensação de fls. 01/02 deste processo e do processo apensado (nº 11610.006393/2003-54), a empresa pretende compensar seus débitos tributários com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Em Despacho Decisório de fls. 258/266, a DERAT/SPO/DIORT homologou apenas parcialmente as compensações declaradas.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte, em 17/04/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 277/280), alegando, em síntese, que:

[...].

- no que concerne ao valor considerado como excluído indevidamente, trata-se de doação à Fundação Clemente [de] Faria, CNPJ 17.192.782/0001-00, no valor de R\$ 100.000,00, que foi adicionado em junho/2002, por ser apenas uma provisão. Entretanto, uma vez ocorrido o pagamento, de acordo com o inciso III, § 2º, do artigo 13 da Lei 9.249/1995, a despesa tornou-se dedutível. Assim, a autoridade fiscal não podia desconsiderar tal valor no cálculo do saldo negativo de IRPJ.

Em 20/06/2008, a empresa apresentou petição de fl 346, para solicitar a juntada dos documentos de fls. 347/459.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 485 e 486):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

[...].

DOAÇÕES EFETUADAS. NÃO DEDUTIBILIDADE.

Para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado, necessária a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. A dedução de valor relativo à doação fica condicionada à comprovação de sua efetivação e de que foi direcionada à entidade prevista em lei.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada da referida decisão em 25/02/2009 (A.R. de fls. 493-verso), a tempo, em 27 de março de 2009, apresenta a interessada recurso de fls. 498 a 502, instruído com os documentos de fls. 503 a 540, nele argumentando, em síntese:

- a) que, em momento algum, antes de proferir o Despacho Decisório, foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos acerca da doação efetuada, em julho de 2002, à Fundação Clemente de Faria;
- b) que a doação foi efetuada conforme previsto no art. 365, inciso II, do RIR/1999; e
- c) que, para melhor elucidação e confirmação definitiva de que a doação foi realizada conforme a legislação legal vigente, anexa cópias autenticadas de diversos documentos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Âmbito da lide

Inicialmente, cumpre transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 489), não contraditado no Recurso apresentado:

Todavia, a empresa não se manifesta nem comprova que declarou a receita sobre capital próprio correspondente à parcela em que incidiu o IRRF, no valor de R\$ 261,89.

Assim, a presente lide apenas se limita a analisar a parte da glosa procedida pelo Despacho Decisório de fls. 258 a 266, relativa à doação efetuada à Fundação Clemente de Faria.

Glosa de doação

Dispõe o art. 13, inciso VI, e § 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consolidado no art. 365 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) (grifou-se):

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[-.];

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

SRM

[...].

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

[...];

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Por sua vez, estatui o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996 (destacou-se):

Art. 28. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução das despesas com doações e contribuições não compulsórias.

§ 1º A vedação de que trata este artigo não se aplica, exclusivamente, em relação às:

[...];

b) doações efetuadas:

[...];

3. a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução, observado o disposto no § 3º.

[...].

5fm

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º, b, 3, a dedutibilidade das doações está condicionada a que:

a) a entidade civil beneficiária tenha sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora;

b) as doações em dinheiro sejam feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

c) a doadora mantenha em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Com relação a esse ponto, foi a seguinte a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 489 a 491) (sublinhou-se):

No que diz respeito à provisão considerada pela DERAT como excluída indevidamente, argui a defendente que se trata de doação à Fundação Clemente [de] Faria, CNPJ 17.192.782/0001-00, no valor de R\$ 100.000,00, o qual foi adicionado em junho/2002 por ser, naquela ocasião, apenas uma provisão. Entende que, uma vez ocorrido o pagamento, a despesa tornou-se dedutível, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei 9.249/1995:

[...].

Do que se depreende do texto legal acima, uma das condições a serem satisfeitas para admissibilidade da dedução de doações efetuadas é a comprovação de que o valor doado foi direcionado para pessoa jurídica de que tratam os incisos I a III, prova essa não colacionada pela defesa.

Cabe ainda lembrar que a doação à pessoa jurídica mencionada no dispositivo supra, quando em dinheiro, deve ser feita mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária. Tal exigência decorre da necessidade se demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a entrega do recurso, o que pode ser feito por meio de comprovante de depósito, extrato bancário, documento de transferência entre contas bancárias, etc.

Note-se que também nos casos de doação por meio de cessão de direito ou entrega de bem, é imprescindível a comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, da sua efetividade.

5fm

95

O texto legal acima também dispõe que a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e [a] não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

No caso vertente, a empresa apenas acostou aos autos cópia de recibo que, por si só, não faz prova a favor da interessada relativamente à transferência de recursos à entidade beneficiária.

Portanto, a alegação de que o valor em questão se refere à doação não pode ser aceita, porquanto não comprovada a sua efetividade e o seu direcionamento à entidade prevista em lei

Assim, tendo em vista que, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de seus débitos fiscais, necessária a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte, deve-se manter o valor do Lucro Real calculado pela DERAT.

Em seu recurso, apresenta a recorrente, entre outros, os seguintes documentos:

- a) comprovante de depósito bancário em dinheiro, no valor de R\$ 100.000,00, efetuado na conta da Fundação Clemente de Faria, em 26/07/2002 (fls. 508):

BANCO REAL	26/07/2002
AGENCIA: 0689.1 - PLAT. CORPORATE N SAD	
COMPROVANTE DE DEPÓSITO	
CONTA CORRENTE	
CONTA : 3706129-1	
NOME : FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA	
COMPOSIÇÃO DO DEPÓSITO	
DINHEIRO : 100.000,00	
TOTAL DO DEPÓSITO : 100.000,00	
AUT= 0009 LG=000585 TR=0302 CX=0632082 MQ=19	

- b) recibo emitido pela citada Fundação (fls. 509):

SRM

RECIBO

A Fundação Clemente de Faria recebeu, a título de doação, a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) da empresa Consórcio Alfa de Administração S/A em 26/07/2002.

São Paulo, 26 de julho de 2002

FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

17 192 782 / 0001-00

FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Alameda Santos, 466 10º Andar

Cerqueira César - CEP 01418-000

SÃO PAULO - SP

- c) declaração emitida pela referida Fundação, relativa ao recebimento do mencionado valor, segundo modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996 (fls. 510):

DECLARAÇÃO

Entidade Civil

1. Identificação

Nome: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Endereço Completo da Sede: Alameda Santos, 466 - 12 andar - Cerqueira Cesar, CEP 01418-000 - São Paulo - SP.

CNPJ: 17.192.782/0001-00

2. Informações Bancárias

Banco: Banco Real

Agência: 0689 - Plat. Corporate

Conta Corrente: 3.706.129-1

17.192.782/0001-00

SPM

SP

3. Ato Formal, de Órgão Competente da União, de Reconhecimento de Utilidade Pública.

Dispensada dessa exigência por tratar-se de entidade que presta exclusivamente serviços gratuitos em benefício dos empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, conforme determinação contida no artigo 365, II, "c", do Decreto nº. 3.000, de 29/03/99, retificado em 17/06/99 (RIR/99).

4. Responsável pela Aplicação Legal dos Recursos

Nome: OSMIR CONTRI

R.G. nº: Órgão Expedidor: 6.236.171 SSP-SP

Data de Expedição: 22/11/1971

C.P.F.: 306.728.998-68

Endereço Residencial: Rua Paraná nº 35 apto 31 Sorocaba-SP CEP 18035-590

Endereço Profissional: Alameda Santos nº 466 8º andar Cerqueira Cesar- São Paulo-SP CEP 01418-000

Declaram, para efeito do disposto no art. 13, § 2º, inciso III - "a", "b" e "c", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 28, § 1º, letra "b.3" e § 3º, "a", "b" e "c", da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que esta entidade se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e que o responsável pela aplicação dos recursos, e o representante legal da entidade estão cientes de que a falsidade na prestação destas informações os sujeitarão, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e Data: São Paulo, 26 de julho de 2002.

RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL
DOS RECURSOS NOME: OSMIR CONTRI

CPF: 306.728.998-68

Instituído pela IN nº 87, de 31.12.1996.

ANTONIO DO PRIMEIRO DE
NOME E SOBRENOME
AUTENTICAÇÃO - Autentico a pri-
-cipal e cópia extraída pela p-
-recha original autenticada de

- d) folha do Livro Diário do ano-calendário de 2002, no qual consta o registro do pagamento da doação efetuada (fls. 51):

11610.004503-43
11610.004503-43

11.12.01.00.3
11.12.01.02.3

Fundação Clemente de Faria
Rua 470 6313 Real S.A.

PART. FUNDAC. CLEMENTE DE FARIA
CNPJ: 17.192.782/0001-00

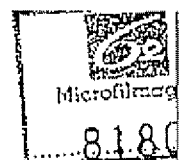
11610.004503-43

11610.004503-43

- e) Estatuto Social da Fundação Clemente de Faria com a redação vigente à época da doação (fls. 517 a 534):

**"ESTATUTO SOCIAL DA
FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
C.N.P.J. nº 17.192.782/0001-00**

**CAPÍTULO I
Da denominação, sede, foro e duração**



Art. 1º - A **FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA**, fundada em 29 de maio de 1956, com seus atos constitutivos registrados no Cartório Jero Oliva, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade e Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no livro A-1, sob nº 891, às folhas 280v., doravante simplesmente denominada Fundação, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO II **Do objeto e finalidades**

Art. 5º - A Fundação tem por objeto e finalidade a instituição e manutenção de planos e programas de caráter cultural, recreativo e esportivo, bem como promover o aprimoramento profissional de seus associados.

Dos membros da Fundação

Art. 7º - São membros da Fundação:

- a) as entidades patrocinadoras, adiante simplesmente denominadas Patrocinadoras;
- b) os Associados;
- c) os dependentes dos associados.

Art. 10 - São considerados Associados todos aqueles que, em caráter permanente, exerçam emprego ou atividade em qualquer das Patrocinadoras, independente de formalidade de inscrição ou adesão.

Art. 11 - Para os efeitos do disposto neste Capítulo, consideram-se Associados também aqueles que exerçam cargos de Gerentes, Diretores, Conselheiros e demais ocupantes de cargos eletivos, em qualquer Patrocinadora, bem como os empregados e dirigentes da própria Fundação.

Art. 12 - Os Associados, como tal definidos nos artigos 10 (dez) e 11 (onze) deste estatuto, serão mantidos em tais condições, usufruindo e fazendo jus aos serviços, benefícios e vantagens, programas recreativos, culturais ou esportivos concedidos pela Fundação, independentemente de qualquer participação ou contribuição para custeio da Fundação, que fica a cargo exclusivo das Patrocinadoras.

Entidades Patrocinadoras da Fundação Clemente de Faria:

CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S.A.

Aloysio de Andrade Faria. Flávio Márcio Passos Barreto

6
Assinatura

SRM

Comprovados os requisitos legais para doação, a saber:

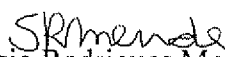
[Assinatura]

- (1) entidade civil;
- (2) legalmente constituída no Brasil;
- (3) sem fins lucrativos;
- (4) que preste serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes;
- (5) cuja doação, em dinheiro, foi feita mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- (6) apresentada, ainda, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; **admite-se** a parte do saldo negativo de IRPJ decorrente da referida dedução.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para RECONHECER o direito creditório de R\$ 25.000,00, além do já reconhecido pela instância preliminar (R\$ 802.439,95 - R\$ 777.439,95), homologando as compensações remanescentes até o limite desse valor.

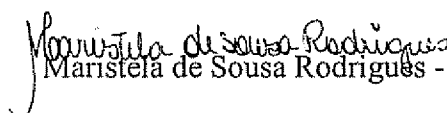
É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010.


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 11610.004503/2003-43

Interessado(a) : CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.478, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA